



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19839.002945/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.726 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/11/1993

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 71 a 75) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento por meio da NFLD DEBCAD nº 35.649.412-8 (fl. 3), consolidado em 03/12/2003, com ciência do contribuinte em 05/12/2003, relativo às contribuições devidas à seguridade social, arrecadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados, no período de 01/1993 a 11/1993, nos termos do Relatório de fls. 25 e 26.

A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES
DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDAS AO INSS.
DECADÊNCIA.

São devidas à Seguridade Social as contribuições arrecadadas pela empresa mediante desconto nas remunerações de seus empregados.

O prazo para apuração e constituição do crédito da Seguridade Social, de acordo com o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, é de 10 (dez) anos.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 30/11/2004 (fl. 76) e apresentou recurso voluntário em 23/12/2004 (fls. 77 a 81) sustentando a decadência do débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

- Decadência

Alega a recorrente que as contribuições lançadas referentes às competências 01/1993 a 11/1993 estão extintas por decurso do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN. O critério de determinação é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, I, do mesmo Código.

O entendimento encontra-se consolidado conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Pois bem. Caracteriza pagamento antecipado, qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula 99 do CARF. Veja-se:

Súmula 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, independente da regra decadencial a ser aplicada, verifica-se a extinção do débito em face da ocorrência do prazo decadencial. Assim, o recurso voluntário deve ser provido.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira